

**Recurso Administrativo**

**Processo Administrativo nº 13/2023**

**Concorrência Pública nº 002/2023**

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Inominado interposto por **H M DO NASCIMENTO LTDA.** em face da Decisão proferida nos autos do certame em epígrafe, que declarou a empresa **CANAL COMUNICAÇÃO EIRELI** classificada em primeiro lugar no julgamento da proposta técnica.

Em síntese, aduz a Recorrente que houve afronta ao disposto no art. 11 da Lei nº 12.232/2010 posto que um dos membros da subcomissão técnica designada para o julgamento das propostas técnicas (Sra. Alzira Maria Barros Coelho) teria participado da sessão de recebimento dos envelopes correspondentes ao plano de comunicação e propostas de preços.

Alega que a Sra. Alzira Maria Barros Coelho fora substituída pelo suplente que, por sua vez, esclareceu não poder integrar o referido colegiado, o que colimou com a convocação do terceiro suplente.

Sustenta que solicitou as imagens da sessão e que até o presente momento não as obteve.

Alega que a Sra. Alzira Maria Barros Coelho teria orientado a subcomissão técnica acerca das notas a serem atribuídas aos participantes.

Assevera que a empresa **CANAL COMUNICAÇÃO EIRELI** não teria observado o Briefing da campanha, apresentando tema diverso do exigido.

Por fim, postula pelo provimento do Recurso.

Em sede de contrarrazões, a Recorrida esclarece que *“a Sra. Alzira tenha tido acesso às propostas, bem como é incontroverso que ela não compôs a subcomissão. A Subcomissão Técnica foi composta pelos seguintes membros: Thais Freitas, Michael Douglas Sousa da Cruz e Acilina Maria Barros Coelho, o que pode se comprovar através dos documentos de avaliações das propostas”*

Aduz que *“a alegação de que a Sra. Alzira Maria não poderia compor a subcomissão é equivocada, uma vez que apenas 1/3 (um terço) dos membros não pode ter vínculo com o órgão responsável pela licitação, nos termos do art. 10, §1º, da Lei nº 12.232/2010”*

Esclarece que *“no que se refere à nomeação da Sra. Alzira Maria, há de se destacar que a Recorrente não apresentou impugnação no prazo legal, portanto, operou-se a preclusão, em decorrência da ausência de manifestação tempestiva.”*

Assevera que *“o Item 8 do Anexo IV (Briefing) do Edital estabelece que o planejamento, criação, produção interna e intermediação de veiculação de campanhas publicitárias de comunicação social para divulgação das ações da Câmara Municipal de Balsas/MA SERÃO ORIENTADAS pelo approach: CÂMARA DE BALSAS: TRANSPARÊNCIA E TRABALHO PARA UMA CIDADE MELHOR!”*

Por derradeiro, pugna pela improcedência da pretensão deduzida pela Recorrente.

Estes os fatos que importam relatar.

## **DO MÉRITO**

Compulsando detidamente os autos depreende-se que a pretensão deduzida pela Recorrente não merece amparo, senão vejamos:

O art. 10, § 1º, da Lei nº 12.232/2010 assim disciplina, *in verbis*:

**“Art. 10. As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas.**

**§ 1º As propostas técnicas serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação”**  
(destaques e grifos nossos)

Da simples leitura do dispositivo legal supra mencionado extrai-se que, ao contrário do que alega a Recorrente, a subcomissão técnica pode sim ser composta por membros vinculados à administração, observada a proporção máxima estabelecida.

Nessa esteira citamos trecho de recente acórdão do E. TCU que assim esclareceu:

**“[...] 9.2. recomendar, nos termos do art. 250, III, do Regimento Interno do TCU (RITCU), à 14. Quanto à participação de membros com e sem vínculo ao órgão que realizará a contratação, o art. 10, § 2º, da lei 12.232/10 estabelece que ao menos 1/3 dos membros da subcomissão não devem possuir vínculo com o órgão, mas não há qualquer determinação no sentido de que é obrigatória a participação de profissionais com vínculo. [...]”** (TCU Acórdão nº 1.548/19 – Plenário Marcos Bemquerer Costa. Data da Sessão: 03/07/2019)

Ora, no caso em tela, em sendo composta por três membros, **poderiam integrar a subcomissão técnica até dois membros com vínculo junto à administração**, não havendo que se falar em qualquer irregularidade, agindo o Poder Legislativo Municipal nos exatos limites da legislação especial.

Superada a primeira alegação da Recorrente urge esclarecer que a mesma, ao acusar uma das servidoras do Poder Legislativo de induzir membros da subcomissão técnica no tocante ao julgamento das propostas técnicas das empresas participantes sem quaisquer provas para tanto, incorre em possível crime de denunciação caluniosa, cuja apuração e processamento deve ocorrer em foro próprio.

Nos presentes autos, ao qual devemos nos ater, consta ata lavrada pela subcomissão técnica, formada definitivamente após um dos titulares (Alzira Maria Barros Coelho) ter sido excluída em decorrência de impugnação intempestiva e, portanto, preclusa, da Recorrente, tudo se fazendo a fim de imprimir ao feito a transparência com que todos os procedimentos são conduzidos pela Comissão Permanente de Licitações.

Finalmente, ao atacar o mérito da decisão proferida pela subcomissão técnica, a Recorrente pretende fazer crer que as participantes do certame estariam vinculadas ao tema “CÂMARA DE BALSAS: TRANSPARÊNCIA E TRABALHO PARA UMA CIDADE MELHOR!”

Todavia, da simples leitura do Briefing constante no Termo de Referência que integra o instrumento convocatório, destaca-se que o tema ali proposto é simplesmente uma orientação às empresas, as quais deveriam criar e desenvolver suas campanhas de acordo com a sua capacidade técnica, afinal, não fosse preciso elaborar arte e criação, limitando o processo criativo das participantes, não seria necessário observar o procedimento especial previsto na Lei nº 12.232/2010, enquadrando-se os serviços como comuns, cuja contratação poderia se dar por meio da modalidade de Pregão prevista na Lei nº 10.520/02.

Portanto, é de se ver que a administração agiu em consonância com os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e isonomia entre os participantes.

Desta feita, preliminarmente, recebo o recurso interposto por **H M DO NASCIMENTO LTDA.**, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursais e,



no mérito, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida, mantendo a decisão proferida nos autos por todos os fundamentos expostos.

Remeta-se a autoridade superior.

Balsas (MA), 02 de julho de 2023.

**MAÉCILA BRITO DE SOUSA MOURA**  
**Presidente CPL**